



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975001 - SP
(2025/0236607-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : FABIA RENATA DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS JOSÉ THEODORO - SP168303

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 115/STJ, em razão de irregularidade na representação processual dos subscritores do agrado e do recurso especial.

2. Ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos. Intimação para sanar o vício, com certificação de publicação em diário eletrônico. Inércia da agravante, com o transcurso do prazo *in albis*. Não conhecimento do recurso especial com base no art. 21-E, V, do RISTJ, e aplicação da Súmula 115/STJ, por irregularidade de representação processual não sanada.

II. Questão em discussão

3. Saber se a aplicação da Súmula 115/STJ, por irregularidade de representação processual, ocorreu sem prévia intimação para regularização, à luz do art. 76 do CPC e dos princípios da cooperação, contraditório, boa-fé e primazia do julgamento de mérito.

III. Razões de decidir

4. Restou demonstrada a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos para os subscritores, caracterizando irregularidade de representação processual.

5. Houve intimação regular para saneamento do vício, com certificação de publicação em diário eletrônico; a agravante

permaneceu inerte e deixou transcorrer o prazo *in albis*, operando-se a preclusão.

6. Aplicam-se a Súmula 115/STJ e o art. 21-E, V, do RISTJ, impondo o não conhecimento do recurso especial por irregularidade de representação não sanada.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975001 - SP
(2025/0236607-1)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
AGRAVADO : FABIA RENATA DA SILVA
ADVOGADO : MATHEUS JOSÉ THEODORO - SP168303

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. PRECLUSÃO. SÚMULA 115/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por incidência da Súmula 115/STJ, em razão de irregularidade na representação processual dos subscritores do agrado e do recurso especial.

2. Ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos. Intimação para sanar o vício, com certificação de publicação em diário eletrônico. Inércia da agravante, com o transcurso do prazo *in albis*. Não conhecimento do recurso especial com base no art. 21-E, V, do RISTJ, e aplicação da Súmula 115/STJ, por irregularidade de representação processual não sanada.

II. Questão em discussão

3. Saber se a aplicação da Súmula 115/STJ, por irregularidade de representação processual, ocorreu sem prévia intimação para regularização, à luz do art. 76 do CPC e dos princípios da cooperação, contraditório, boa-fé e primazia do julgamento de mérito.

III. Razões de decidir

4. Restou demonstrada a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos para os subscritores, caracterizando irregularidade de representação processual.

5. Houve intimação regular para saneamento do vício, com certificação de publicação em diário eletrônico; a agravante permaneceu inerte e deixou transcorrer o prazo *in albis*, operando-se a preclusão.

6. Aplicam-se a Súmula 115/STJ e o art. 21-E, V, do RISTJ, impondo o não conhecimento do recurso especial por irregularidade de representação não sanada.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso por incidência da Súmula 115/STJ.

A agravante sustenta a tempestividade do recurso e defende a necessidade de recebimento e análise do Recurso Especial, argumentando que a aplicação da Súmula 115/STJ ocorreu de forma indevida, sem prévia intimação para regularização da representação processual. Invoca os princípios da cooperação, boa-fé objetiva, contraditório e primazia do julgamento de mérito, bem como o art. 76 do CPC, afirmando que o vício seria sanável e que deveria ter sido oportunizado prazo para correção antes do não conhecimento do recurso.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que o Recurso Especial seja conhecido e apreciado pelo colegiado, ou, subsidiariamente, o julgamento do Agravo Interno pelo órgão competente.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente

expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 116-117):

Cuida-se de Agravo interposto por HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A., verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo, Dr. ANDRÉ MENESCAL GUEDES e do Recurso Especial, Dr. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES .

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.

Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do recurso.***

Publique-se.

Intimem-se.

Como se vê da decisão agravada, verificou-se a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos conferindo poderes aos advogados subscritores do Agravo e do Recurso Especial.

Ocorre que, embora a parte tenha sido regularmente intimada para sanar o vício de representação processual, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo sem regularização.

Diante disso, aplicou-se a Súmula 115/STJ, concluindo-se pela irregularidade da representação processual e pelo não conhecimento do recurso.

Na petição de agravo interno, a parte agravante alega que a aplicação da Súmula 115/STJ ocorreu de forma indevida, sem prévia intimação para regularização da representação processual.

No entanto, a Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado desta Corte certificou à fl. 175 (e-STJ) que a "Vista para manifestação acerca de vício certificado à fl. 109 foi disponibilizada no DJEN em 02/07/2025 e considerada publicada em 03/07/2025, conforme certidão de publicação de fl. 112, dela constando os nomes da advogada Thalyta Maria Torquato Vitor - CE037362 e dos advogados

Nelson Willians Fratoni Rodrigues - SP128341, Igor Macêdo Facó - CE016470 e Andre Menescal Guedes - SP324495, representantes da parte agravante".

Nesse contexto, considerando que embora regularmente intimada para sanar referido vício, a parte agravante deixou de adotar a providência cabível.

Ressalte-se que, não é viável a comprovação de tempestividade já em sede de agravo interno, posto que os momentos oportunos para a prática deste ato foram, como mencionado, a interposição do recurso e a intimação para regularização do feito, sendo certo que na hipótese dos autos a agravante não realizou a medida que lhe cabia, operando-se a preclusão. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO (ART. 76, § 2º, I, DO CPC). INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial por irregularidade de representação, em cumprimento provisório de sentença relativo a bloqueio de ativos.

2. O objetivo recursal é decidir se é possível afastar a Súmula 115/STJ e admitir recurso especial subscrito por advogado sem procuração, sob alegação de regularização posterior.

3. A ausência de instrumento de mandato ou cadeia completa de procurações no momento da interposição, aliada à inércia após intimação específica para regularização (art. 76, § 2º, I, do CPC), caracteriza vício não sanado. O recurso especial desacompanhado de procuração é inexistente na instância superior, conforme a Súmula 115/STJ.

4. A alegação de saneamento apenas no agravo não afasta a preclusão nem supre a irregularidade de representação.

5. Conhece-se do agravo em recurso especial e, nessa extensão, não se conhece do recurso especial.

(AREsp n. 2.994.704/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTOS DO ADVOGADO SUBSCRITOR. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. INÉRCIA. SÚMULA 115/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRIMAZIA DO MÉRITO E COOPERAÇÃO PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por irregularidade na representação processual e incidência da Súmula 115/STJ.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimentos do subscritor é vício sanável, à

luz da primazia do mérito; (ii) a intimação para saneamento foi genérica e insuficiente; (iii) a existência de mandato em autos apensos na origem afasta a aplicação da Súmula 115/STJ e a preclusão; e (iv) a distinção entre ausência absoluta de mandato e não traslado de procuração de autos conexos autoriza o processamento do agravo em recurso especial.

3. A interposição de recurso em instância especial exige mandato válido e cadeia completa de substabelecimentos já no ato de apresentação, sendo inviável a juntada posterior após intimação específica, por força da preclusão consumativa e do enunciado da Súmula 115/STJ.

4. Constatada a irregularidade de representação e concedido prazo para regularização, a inércia da parte impede o conhecimento do recurso, conforme o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC.

5. A alegação de existência de procuração em autos apensos não supre a falta de traslado aos autos do recurso, pois é ônus da parte zelar pela correta formação e pela comprovação da representação no próprio instrumento do agravo e do especial.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 3.112.777/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Dessa forma, é irreparável a decisão agravada e, via de consequência, não se mostra viável o conhecimento do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.975.001 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0236607-1

Número de Origem:

10012970920248260576 20263340320248260000 23447582020248260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

VANESSA LOUISIE SILVA ARAUJO - CE026610

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

LETICIA MARIA SOARES DAMASCENO - CE052711

AGRAVADO : FABIA RENATA DA SILVA

ADVOGADO : MATHEUS JOSÉ THEODORO - SP168303

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

THALYTA MARIA TORQUATO VITOR - CE037362

IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470

AGRAVADO : FABIA RENATA DA SILVA

ADVOGADO : MATHEUS JOSÉ THEODORO - SP168303

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026